



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014970-35.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante SUELI PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CETELEM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1014970-35.2024.8.26.0361

Apelante: Sueli Pereira dos Santos

Apelado: Banco Cetelem S/A

VOTO nº 32042/fhs

APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Rejeição – Alegação da parte autora no sentido de que não pretendia contratar cartão de crédito com margem consignável, mas sim empréstimo consignado – Réu que se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a contratação específica de cartão de crédito com reserva de margem consignável (art. 373, inciso II, CPC) – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 348-352, proferida em ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação ajuizada.

A apelante pugna pela reforma da r. sentença, com a consequente procedência dos pedidos iniciais. Sustenta para tanto, em suma, que: **i)** objetivava obter empréstimo consignado e a ré realizou operação diversa; **ii)** a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório; **iii)** a ré não cumpriu com o seu dever de informação; e **iv)** a dívida é impagável.

O recurso foi respondido.

É o relatório do essencial.

O recurso atende aos requisitos de sua admissibilidade e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação declaratória em que se postula pela declaração de nulidade contratual com a consequente repetição do indébito e indenização por dano moral. A autora narra que foi induzido a erro pelo banco réu, vez que objetivava obter empréstimo consignado e por conta de uma falha no dever de informação da prestadora de serviços,

adquiriu linha de crédito diversa – cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – sem o seu necessário consentimento.

Em contestação, o banco réu defendeu a regularidade da contratação, destacando que a autora teria se beneficiado dos valores depositados em sua conta, o que evidenciaria a plena ciência dos termos do contrato firmado, postulando pela improcedência dos pedidos.

O r. juízo *a quo* apreciou a questão debatida e concluiu pela improcedência da ação, dando **adequada solução à controvérsia**.

A propósito, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do novo Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do C. STJ, que tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014).

Com efeito, como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*:

No mérito, o pedido é improcedente. Cinge-se a controvérsia da ação sobre a existência ou não de vício de consentimento da autora, visto que acreditava ter realizado um empréstimo na modalidade consignado, quando, na verdade, foi utilizada a reserva de margem consignada (RMC) do benefício previdenciário que aufere. Evidente que se discute na espécie relação de consumo que, como tal, deverá ser apreciada, figurando o autor, enquanto consumidor, presumivelmente vulnerável em relação ao réu, enquanto fornecedor do serviço e produto disponibilizados ao mercado. À vista das premissas supramencionadas e considerando que a autora alega ter contratado apenas o empréstimo consignado com o réu mas que foi aplicado o contrato de reserva de margem consignado passou a ser ônus deste fornecedor a prova do negócio válido, nos termos do artigo 373, II, do Código

de Processo Civil de 2015. O réu comprovou de modo eficaz e suficiente a existência de negócio jurídico válido entre as partes (fls. 315/328). Portanto, foi comprovado que a autora firmou contrato autorizando Reserva de Margem Consignável (RMC) a ser descontado no benefício que auferia. Outrossim, a autora obteve ciência acerca desse fato, excluído qualquer vício de consentimento. Conforme se extrai do referido contrato há autorização para realização de descontos e saques. (...) É cediço que um dos princípios que regem as obrigações contratuais é o da autonomia da vontade, que se funda na liberdade de contratar, podendo as partes estipular livremente sobre seus interesses, desde que os agentes sejam capazes, o objeto seja lícito e que haja forma prescrita ou não defesa em lei, nos termos do que dispõe o art. 104 do Código Civil. Já os vícios capazes de anular o contrato, conforme disposto no artigo 171, I e II, do mesmo Código, devem ficar caracterizados e demonstrados, de modo a convencer, sob pena de insegurança e incerteza nas relações jurídicas. A autora não justificou com precisão e tampouco demonstrou a ausência de elementos essenciais de existência e validade do contrato ou a existência de vícios de consentimento que pudessem maculá-lo, não se desincumbindo do ônus probandi que lhe incumbia. Observe-se que há solicitação de saque pela autora (item IV fls.316), os quais especificam valores cobrados, a taxa de juros e outros encargos, não havendo prova de que houve qualquer ilegalidade ou abusividade nas cobranças. Ainda, a autora recebeu os valores contratados em sua conta mediante transferência (fls. 296). (...)

Em atenção às razões recursais, acrescenta-se à fundamentação da r. sentença que diante da narrativa da autora, no sentido de que contratou a ré para contratação de empréstimo consignado, caberia à ré comprovação de que a autora livremente contratou a linha de crédito ora impugnada – cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).

E assim a ré o fez. Uma vez que **restou comprovado pela instituição financeira que houve válida e regular adesão da consumidora** aos termos do

contrato do cartão de crédito com reserva de margem consignável, e, por outro lado, ausência de comprovação ou mesmo indício de vício de consentimento na referida contratação, **não se vislumbra qualquer motivo para declarar a nulidade do contrato objeto da lide**. Ressalte-se, inclusive, que a autenticidade dos documentos apresentados sequer foi impugnada pela parte autora.

Ora, caberia à parte autora comprovar que, no caso, sua intenção era outra, diferente daquilo que foi lido, assinado e tomado da parte financeira que lhe cabia, **ainda no ano de 2016**. Tal ônus, contudo, não foi atendido.

E veja-se que o referido instrumento apresentado contém termos claros e suficientes acerca da contratação, não deixando margem de que se tratava de adesão a cartão de crédito, cujas faturas teriam pagamento mínimo consignado na folha de pagamento.

Enfim, é lícita e regulamentada a possibilidade de saque de quantia vinculada à cartão de crédito consignado, contexto a partir do qual não se constata indébito a ser repetido ou a ocorrência de dano moral indenizável e muito menos vício apto a ensejar a conversão do negócio jurídico por outro diverso do qual as partes, consoante a autonomia de suas respectivas vontades, objetivavam firmar.

E não há que se falar em nulidade contratual porque a dívida seria perpétua e impagável. Os descontos em benefício previdenciário correspondem apenas ao mínimo para pagamento da fatura, sendo lícita (e recomendável) a realização de pagamento complementar, a fim de quitar a dívida e diminuir a incidência de juros – e considerando que com o pagamento das faturas e portanto, diminuição do saldo devedor a margem de utilização aumenta, não seria possível estabelecer número certo de determinado para a quitação do débito, que alerte-se: aumenta em razão de novas operações realizados pela própria autora.

Portanto, sendo válida a relação contratual, não há que se falar em inexigibilidade da dívida, de modo que improcedem os pedidos de declaração de inexistência de débito e de repetição do indébito (simples ou em dobro), essencialmente incompatíveis com a constatação de que houve contratação espontânea do cartão de crédito consignado, ao qual a parte expressamente aderiu e tomou o crédito no limite que lhe cabia e era de seu interesse, **não comportando a r. sentença qualquer reparo**.

Novamente sucumbente em grau recursal, arcará a autora com honorários advocatícios sucumbenciais ora fixados por equidade no valor de R\$800,00, com correção monetária a partir da publicação do acórdão e juros, a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)